



## CONSELHO CONSTITUCIONAL

### DELIBERAÇÃO Nº 25/CC/2004 de 26 de Outubro

**Recurso interposto pela coligação de partidos políticos denominada Grande Oposição(GO).**

*Sumário:*

*A existência legal duma coligação para fins eleitorais depende da aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos que a integram e da comunicação por escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 26, conjugado com o nº 3 do artigo 8, ambos da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, alterada pela Lei nº 14/92 de 14 de Outubro.*

*Processo nº 21/CC/04*

O Conselho Constitucional delibera:

A coligação de partidos políticos denominada Grande Oposição (GO) recorreu ao Conselho Constitucional da Deliberação nº 66/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, com fundamento nas seguintes alegações:

- a) A deliberação recorrida só lhe foi notificada no dia 16 de Outubro de 2004, isto é, três dias após a sua adopção, concluindo daí que houve uma atitude de má fé por parte da CNE que tudo fez para colidir com o início da campanha eleitoral;
- b) A recorrente apresentou os documentos, para fins eleitorais, à CNE no dia 7 de Outubro de 2004, os quais foram recebidos com excepção dos estatutos dos partidos, que ainda careciam de averbamento junto da entidade competente;
- c) A CNE, após a recepção dos documentos, devia ter notificado a recorrente para suprir irregularidades, o que não aconteceu, embora na sua deliberação aquele órgão sustente que a coligação foi notificada para apresentar o documento legal relativo à sua regularização junto do Ministério da Justiça;
- d) Os estatutos dos partidos foram entregues à CNE, no dia 12 de Outubro de 2004, por iniciativa da própria coligação sem que em algum momento houvesse sido notificada para o efeito;
- e) Após a apresentação dos documentos, a coligação aguardou sempre que fosse notificada pela CNE, para suprir irregularidades no prazo de cinco dias contados a partir da data da notificação e, mesmo que se considere que aquele prazo conta a partir da data da entrega dos documentos, ou seja, 7 de Outubro de 2004, a coligação entregou os estatutos dos partidos dentro do prazo para o suprimento de irregularidades;
- f) O recorrente dirigia-se todos os dias à CNE, para solicitar que lhe fosse entregue a notificação, o que não aconteceu;
- g) A coligação fez entrega à CNE do convénio que estabelece o pacto coligatório com as respectivas actas de comprovação da aprovação daquele convénio, nos termos do artigo 160 da Lei Eleitoral;
- h) Os partidos coligados registaram-se há bastante tempo, nos termos da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, conjugada com o artigo 8 do Diploma Ministerial nº 11/91, de 13 de Fevereiro, tratando-se agora do pedido de averbamento, conforme a carta de 12 de Outubro de 2004 enviada ao Ministro da Justiça;
- i) Porque já iniciou a campanha eleitoral, a notificação tardia trouxe avultados prejuízos à coligação, pois já havia assumido compromisso com os seus parceiros para o financiamento da campanha eleitoral.

A recorrente juntou os seguintes documentos: Deliberação n.º 66/2004, de 13 de Outubro e respectiva notificação; ficha de recebimento dos documentos de inscrição para efeitos eleitorais, convénio de coligação, actas de comprovação do pacto coligatório e carta dirigida ao Ministro da Justiça solicitando o reconhecimento da coligação.

A Comissão Nacional de Eleições, na qualidade de entidade recorrida, pronunciou-se sobre o recurso nos seguintes termos:

a) Consideram-se coligados os partidos que satisfaçam os pressupostos constantes do n.º 1 do artigo 26 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro;

b) Nos termos da alínea b) do citado artigo, uma coligação de partidos políticos considera-se existente legalmente quando devidamente reconhecida e averbada mediante despacho do Ministro da Justiça;

c) Para a coligação se apresentar como tal deve regularizar previamente a sua situação junto do Ministério da Justiça;

d) No caso vertente, a solicitação da regularização jurídica da coligação só foi feita cinco dias após o término do período das candidaturas;

e) A CNE sempre se esforçou por esclarecer este aspecto aos representantes da coligação em constituição;

f) Não houve nenhuma atitude deliberada de comprometer a campanha eleitoral da coligação.

O recurso foi interposto no prazo legal fixado pelo n.º 1 do art. 168 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho (Lei Eleitoral); e não existem questões prévias que obstem à sua apreciação.

### ***Apreciando:***

Resulta suficientemente provado que:

a) Entre os meses de Junho e Outubro de 2004, os partidos PANAMO e PACODE decidiram, através dos respectivos órgãos, constituir uma coligação para fins eleitorais, à qual atribuíram a designação de Grande Oposição, abreviadamente, GO (docs. de fls. 13 a 16);

b) Para esse efeito, aqueles partidos celebraram, no dia 1 de Outubro de 2004, um pacto coligatório (doc. de fls. 10 a 14);

c) A coligação apresentou à CNE, no dia 7 de Outubro de 2004, os documentos pertinentes à sua inscrição para fins eleitorais (doc. de fls. 9), com excepção dos estatutos dos partidos coligados;

d) No dia 12 de Outubro de 2004, a coligação solicitou ao Ministro da Justiça, por escrito, o seu reconhecimento (doc. de fls. 18);

e) A CNE não notificou o mandatário da coligação de qualquer irregularidade relativa à documentação apresentada.

A CNE, através da Deliberação n.º 66/2004, de 13 de Outubro, rejeitou a inscrição da coligação para participar nas eleições gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro de 2004, com o fundamento de que a mesma não tinha existência legal à data da submissão do pedido de inscrição para fins eleitorais.

A Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro (Lei dos Partidos Políticos), alterada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, permite, nos termos do disposto no seu art. 26, a constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, exigindo como requisitos essenciais:

a) Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes;

b) Comunicação por escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos.

No nosso entender, é da verificação cumulativa destes dois requisitos que depende a existência legal duma coligação para fins eleitorais, pelo que, os partidos que se coliguem têm o ónus de, após a celebração do pacto de coligação, promover o averbamento do facto nos respectivos livros de registo, perante o Ministério da Justiça, no prazo de quinze dias, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 26, conjugado com o n.º 3 do art. 8, ambos da Lei dos Partidos Políticos.

Não se trata, pois, de pedir ao Governo o reconhecimento da coligação, porquanto, conforme o disposto no n.º 3 do citado art. 26, as coligações não constituem entidades distintas dos partidos que as integram.

Resulta daí que a disposição do n.º 1 do artigo 158 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho (Lei Eleitoral), pela qual as coligações se regem, por força do n.º 2 do art. 26 da Lei dos Partidos Políticos, reconheça a legitimidade para apresentar candidaturas às eleições legislativas não directamente às coligações mas sim aos partidos políticos registados até

ao início do prazo de apresentação de candidaturas, os quais podem agir isoladamente ou em coligação.

No caso em apreço, verifica-se que os partidos PANADE e PACODE tinham existência legal à data do início do prazo de apresentação de candidaturas. Contudo, nos respectivos livros de registo ainda não estava averbado o facto de terem constituído uma coligação para efeitos eleitorais, sendo certo que o averbamento constitui a prova pública de que um determinado partido político se encontra coligado a outros.

Por isso, apesar de terem apresentado a documentação já referida na presente deliberação, não podiam aqueles partidos, como pretendiam, ser registados pela CNE para efeitos eleitorais nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 7, conjugado com o n.º 1 do art. 160, ambos da Lei Eleitoral.

***Decidindo:***

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso por carecer de sustentação legal atendível.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral – Manuel Henrique Franque.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 50, de 20 de Dezembro de 2004, Suplemento.

Voto de Vencido

Votei contra pelos seguintes fundamentos:

- 1- De direito,

A questão *sub judice* deve ser tratada exclusivamente à luz do estabelecido na Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, mais especificamente pelos artigos 158 e 160 dessa Lei, para a qual aliás remete o nº 2 do artigo 26 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro. À luz das referidas disposições a recorrente coligação Grande Oposição observou estritamente todas as exigências prescritas na lei eleitoral, pelo que devia ser admitida a sua candidatura. Ainda que existisse irregularidade ao momento da apresentação da candidatura, a melhor doutrina e jurisprudência, em matéria de contencioso eleitoral, são unânimes em considerarem que, até à deliberação de admissão ou de rejeição de candidaturas, não existem irregularidades insupríveis ou insanáveis. Ora a recorrente procedeu efectivamente, muito antes daquela deliberação e sem a obrigatória notificação da CNE, ao suprimimento do que a CNE acabou por considerar depois como irregularidade insanável.

2- De facto,

A meu ver as imprecisões na formulação do artigo 28 da Lei nº 7/91 devem dar lugar ao necessário esforço de interpretação e não à sua aplicação mecânica. Assim é que a candidatura da principal coligação para efeitos eleitorais, a RENAMO-UE, foi aceite pela CNE, nas eleições de 1999, sem que se lhe exigisse o que agora se exige à coligação GO e que deu causa à presente exclusão. A meu ver aplicou-se então correctamente a Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, artigos 146 e 148, que não sofreram qualquer alteração.

Ass) Teodato Mondim da Silva Hunguana

Voto de Vencido

Votei vencido com os seguintes fundamentos: Nos termos do artigo 1 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei nº 14/92, de 14 de Outubro, conjugado com o artigo 3 da mesma Lei, para além da participação democrática na vida política do país e da formação e expressão da vontade política do povo, os partidos políticos têm como objectivo, entre outros, nomeadamente, defender os interesses nacionais, concorrer

para a formação da opinião pública, reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas e estatais.

Nos termos do nº 1 do artigo 26 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, os partidos políticos podem coligar-se para fins eleitorais desde que a referida coligação seja aprovada pelos competentes órgãos dos partidos e se comunique o facto ao órgão estatal competente para efeitos de averbamento. O nº 2 do artigo 26 da Lei atrás citada determina que “as coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral”.

Tendo em conta que o objectivo dos partidos políticos, conforme o disposto nos artigos 1 e 3 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, como atrás ficou patente, não se limita na participação nos processos eleitorais mediante a apresentação ou o patrocínio das candidaturas, o alcance do nº 1 do artigo 26 da Lei nº 7/91 é mais amplo, admitindo coligações para além dos fins unicamente eleitorais.

Aliás é o que dispõe o nº 1 do artigo 12º da Lei dos Partidos Políticos de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro, fonte do citado artigo 26, salvo opinião em contrário.

Assim equacionada a questão, pode-se concluir que para fins eleitorais, as coligações de partidos apenas se regem pelo disposto no nº 2 do artigo 26 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, que remete a sua regulamentação para a lei eleitoral.

Ou seja, para a formação de coligações para efeitos eleitorais não se aplica o disposto no nº 1 do artigo 26 da Lei dos Partidos Políticos, devendo apenas atender-se o disposto na lei eleitoral.

O nº 1 do artigo 158 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, dispõe que “as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de candidaturas ...”

Tendo em conta que o nº 3 do artigo 26 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, dispõe que as coligações não constituem entidades distintas dos partidos que as integram, o registo a que se refere o nº 1 do artigo 158 da Lei nº 7/2004, forçosamente, só pode referir-se aos partidos que integram coligações e não a estas, por carência de individualidade própria.

Consequentemente, para efeitos eleitorais, apenas conta a comunicação para anotação a que se refere o dispositivo normativo atrás citado. No mesmo sentido aponta o nº 1 do artigo 22º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República de Portugal, aprovada pela Lei

nº 14/79, de 16 de Maio, fonte do artigo 160 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, salvo  
opinião em contrário.

Ass) Manuel Henrique Franque